



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699877 - MT (2024/0272480-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : VALDEMAR CALGARO
ADVOGADO : MILENA RODRIGUES DA SILVA - MT015446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*.

1. O dano moral coletivo em matéria ambiental deve ser aferido a partir de critérios objetivos e *in re ipsa*, não se vinculando à análise subjetiva da dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de grupo social específico.
2. Superação da aplicação da Súmula 7 do STJ aos casos de dano moral coletivo ambiental, representando evolução jurisprudencial no entendimento da Primeira Turma.
3. Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699877 - MT (2024/0272480-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **VALDEMAR CALGARO**
ADVOGADO : **MILENA RODRIGUES DA SILVA - MT015446**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Caso em que a Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não ficou evidenciada situação fática excepcional capaz de comprovar a considerável lesão aos direitos constitucionalmente garantidos à coletividade.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO para desafiar decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 352/358, em suma, que o óbice sumular não se aplica ao caso, uma vez que a controvérsia versa sobre a incidência de indenização por dano moral coletivo decorrente de dano ambiental, aferível *in re ipsa*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

No caso, o recorrente defende o cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, ao entendimento de que estes seriam aferíveis *in re ipsa*.

Ao apreciar a controvérsia, a Corte local, a despeito de reconhecer a degradação ao meio ambiente, afastou a condenação ao pagamento da indenização, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 252/254):

No que tange ao dano moral coletivo, é cediço que este não se restringe às pessoas individualmente consideradas. A configuração desse dano se dá pela lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, na violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Tal lesão ocorre em razão da degradação do meio ambiente, piorando a qualidade de vida da comunidade do local, prescindindo da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelo indivíduo. A reparação da lesão extrapatrimonial coletiva advém da necessidade da reparação integral da lesão causada ao meio ambiente.

[...]

Nesse aspecto, para a configuração do dano moral coletivo, é necessário demonstrar que o fato transgressor seja de razoáveis significância e gravidade para a coletividade.

In casu, apesar de comprovado o ato ilícito ambiental entendo que a hipótese vertente carece de elementos a corroborar que o desmatamento da vegetação *in natura* da área inserida na propriedade do Apelado sem autorização do órgão ambiental, ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local.

Com efeito, não se vislumbra nenhuma situação fática excepcional capaz de comprovar a considerável lesão aos direitos constitucionalmente garantidos à coletividade, cujo requisito se mostra fundamental para a fixação do dano moral pleiteado.

Como anotado na decisão agravada, não é possível, na instância especial, revisitar a conclusão do aresto impugnado para admitir que o dano causado enseja a indenização postulada a título de danos morais coletivos, porquanto essa providência reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes a seguir ementados:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, tendo a Corte local afirmado expressamente a ausência de elemento apto a caracterizar a existência de dano moral coletivo, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.618.787/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento exarado pelo tribunal a quo, com o objetivo de reconhecer a presença de dano moral coletivo indenizável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

3. Para rever as conclusões que o Tribunal de origem, no sentido de que a instalação e a operação da usina hidrelétrica não geraram prejuízos à atividade pesqueira passíveis de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seria imperiosa a incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.760.097/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0272480-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.699.877 /
MT

Número Origem: 00006491720168110100

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : VALDEMAR CALGARO

ADVOGADO : MILENA RODRIGUES DA SILVA - MT015446

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : VALDEMAR CALGARO

ADVOGADO : MILENA RODRIGUES DA SILVA - MT015446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699877 - MT (2024/0272480-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : VALDEMAR CALGARO
ADVOGADO : MILENA RODRIGUES DA SILVA - MT015446

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO para desafiar decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 352/358, em suma, que o óbice sumular não se aplica ao caso, uma vez que a controvérsia versa sobre a incidência de indenização por dano moral coletivo decorrente de dano ambiental, aferível *in re ipsa*.

Em um primeiro exame da matéria, entendi que revisitar a conclusão do Tribunal de origem para admitir que o dano causado enseja a indenização postulada a título de danos morais coletivos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Em sequência, após a prolação do voto em que neguei provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada a Ministra Regina Helena Costa.

Feita essa breve introdução, antecipo que trago a retificação do voto que anteriormente proferi, em razão da profundidade do bem-lançado voto-vista de Sua Excelência, a ensejar a reforma da decisão agravada. Mais que isso, a posição implica evolução jurisprudencial no entendimento desta Turma, que, até pouco tempo, aplicava ao caso a Súmula 7 do STJ, sob a compreensão de que o dano moral coletivo era avaliado de acordo com a coletividade do local em que se deu a degradação ambiental, e a revisão da análise feita pelo Tribunal de origem sobre o ponto demandaria o reexame de fatos.

A partir desse novo olhar lançado sobre a questão, entendo que deve ser superada a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso, passando a compreender que o dano moral coletivo, em matéria ambiental, deve ser aferido a partir de

critérios objetivos e *in re ipsa*, não estando atrelado à análise subjetiva da dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social.

No caso concreto, cuida-se de ação civil pública ajuizada contra o recorrido, objetivando a sua condenação à recuperação do dano ambiental e ao pagamento de indenização por dano material e moral coletivo, decorrente do desmatamento a corte raso de 64,2 hectares de vegetação nativa, fora de reserva legal, sem a autorização do órgão ambiental competente.

A Corte local, a despeito de reconhecer a degradação do meio ambiente, afastou a condenação ao pagamento da indenização, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 252/254):

No que tange ao dano moral coletivo, é cediço que este não se restringe às pessoas individualmente consideradas. A configuração desse dano se dá pela lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, na violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Tal lesão ocorre em razão da degradação do meio ambiente, piorando a qualidade de vida da comunidade do local, prescindindo da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelo indivíduo. A reparação da lesão extrapatrimonial coletiva advém da necessidade da reparação integral da lesão causada ao meio ambiente.

[...]

Nesse aspecto, para a configuração do dano moral coletivo, é necessário demonstrar que o fato transgressor seja de razoáveis significância e gravidade para a coletividade.

In casu, apesar de comprovado o ato ilícito ambiental entendo que a hipótese vertente carece de elementos a corroborar que o desmatamento da vegetação *in natura* da área inserida na propriedade do Apelado sem autorização do órgão ambiental, ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local.

Com efeito, não se vislumbra nenhuma situação fática excepcional capaz de comprovar a considerável lesão aos direitos constitucionalmente garantidos à coletividade, cujo requisito se mostra fundamental para a fixação do dano moral pleiteado.

Constata-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO ESPECÍFICA À COMUNIDADE LOCAL.

1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que para a verificação do dano moral coletivo ambiental é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1º.10.2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.398.206/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat.

(REsp n. 1.269.494/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 1/10/2013.)

Ainda sobre o tema, conferir: AgInt no REsp n. 1.913.030/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 ; REsp n. 1.989.778/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023, e REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021.

Ante o exposto, RETIFICO o voto anteriormente proferido, para DAR PROVIMENTO ao agravo interno e, conhecendo do agravo, DAR PROVIMENTO

ao recurso especial, a fim de reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, em sede de liquidação, fixe o *quantum* devido a tal título, à luz das circunstâncias do caso concreto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699877 - MT (2024/0272480-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : VALDEMAR CALGARO
ADVOGADO : MILENA RODRIGUES DA SILVA - MT015446

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante a qual não se conheceu do Recurso Especial diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões de seu Agravo Interno (fls. 352/358e), aponta o Agravante, em síntese, ser prescindível reexame fático-probatório para avaliar a existência de dano moral coletivo, porquanto incontroversa a lesão ambiental decorrente de supressão de 64,2 hectares de floresta nativa situada no bioma amazônico, sem autorização das autoridades competentes, tratando-se, portanto, de hipótese de dano *in re ipsa*.

Sem contrarrazões (fl. 361e), na sessão de julgamento realizada em 22.4.2025, o Sr. Relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao Agravo Interno, mantendo o não conhecimento do Recurso Especial, consoante argumentos resumidos na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Caso em que a Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não ficou evidenciada situação fática excepcional capaz de comprovar a considerável lesão aos direitos constitucionalmente garantidos à coletividade.

3. Agravo interno desprovido

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detenção.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, anoto que o *Parquet*, ora Agravante, ajuizou Ação Civil Pública postulando a condenação do Réu à recuperação integral da área degradada, com a apresentação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), bem como o “[...] pagamento de indenização pelos danos ambientais, materiais e morais causados” (fl. 18e).

Como pontuado pelo Sr. Relator, o tribunal de origem, a despeito de expressamente reconhecer a existência de degradação ao meio ambiente – qual seja, o desmatamento de 64,2 hectares de vegetação nativa em área situada no Município de Brasnorte/MT, sem autorização dos órgãos competentes –, rechaçou a pretensão condenatória ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sob o fundamento de que “[...] não se vislumbra nenhuma situação fática excepcional capaz de comprovar a considerável lesão aos direitos constitucionalmente garantidos à coletividade, cujo requisito se mostra fundamental para a fixação do dano moral pleiteado” (fl. 254e).

Conquanto a divergência ora inaugurada cinja-se à cognoscibilidade do recurso, notadamente acerca do afastamento do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, faz-se necessária breve incursão na moldura normativa e no ambiente jurisprudencial para tal exame.

Com efeito, a Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 5º, V, a garantia de indenização por dano material, moral ou à imagem, e, de maneira inédita em relação aos textos constitucionais anteriores, salvaguarda o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido mediante a incorporação do *princípio da reparação integral* dos danos a ele causados, nos termos de seu art. 225, § 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (destaque meu).

Em âmbito infraconstitucional, a Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece, em seu art. 14, § 1º, ser “[...] o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (destaque meu).

Remarque-se, ainda, que a responsabilização de infratores por danos ecológicos comporta perquirição de ilícitos de ordem patrimonial ou imaterial difusa,

viabilizando-se, por isso, o ajuizamento de ação civil pública tendo por escopo a reparação de lesões extrapatrimoniais ao meio ambiente, como prescreve o art. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente (destaques meus).

Dessa moldura normativa deflui a compreensão de que a integral reparação de ofensas ambientais pressupõe não apenas a tutela material dos danos ecológicos – concretizada, por exemplo, pela imposição de ordem de recomposição *in natura* da área degradada ou, ainda, mediante a obtenção do resultado prático equivalente –, mas, sobretudo, *a proteção do meio ambiente sob a perspectiva imaterial por meio do reconhecimento de danos difusos de matizes distintas, os quais, em essência, têm por escopo reparar lesão causada ao direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Outrossim, conquanto a reparabilidade dos danos ambientais imateriais não decorra do mero descumprimento da legislação de regência, a existência de violação indenizável ao patrimônio moral da coletividade ocorrerá sempre que evidenciada a intolerabilidade da lesão ecológica, cuja aferição deve ser objetivamente empreendida, presumindo-se o vilipêndio ao direito difuso independentemente de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. Vale dizer, *a constatação de tais danos prescinde de elementos probatórios de efetivo abalo coletivo ou social, porquanto inerentes à própria conduta atentatória ao direito fundamental protegido pelo art. 225 da Constituição da República.*

Na mesma linha, em âmbito jurisprudencial, anoto ter a Corte Especial estabelecido que os danos morais coletivos advêm de grave ofensa ao direito tutelado, sendo aferíveis, de maneira objetiva e *in re ipsa*, quando constatada lesão intolerável e injusta a valores fundamentais da sociedade, consoante acórdão assim ementado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores

fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independe de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 1.342.846/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, j. 16.6.2021, DJe 3.8.2021 – destaques meus).

Em igual linha de inteligência, a Primeira Seção, em precedente vinculante, reconheceu ser devida a fixação de danos morais coletivos decorrentes do reiterado tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias. Na ocasião, nos termos do voto proferido pelo Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, abraçou-se *ratio* no sentido de que, “[...] em relação ao dano moral, seu viés coletivo decorre da injusta lesão a valores difusos de uma dada comunidade, os quais ostentam natureza transindividual e extrapatrimonial, a exemplo da segurança no trânsito, do meio ambiente equilibrado, da ordem econômica e da saúde, como ocorre na espécie. Sua configuração independe de repercussões internas aos indivíduos ou de intranquilidade social, sendo de natureza presumida (in re ipsa). Essa forma de conceber o dano moral baseia-se na ideia de que a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta judicial, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material ou psíquica (cf. Tema n. 1.104, REsp n. 1.908.497/RN, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.11.2024, DJEN 4.12.2024 – destaques meus).

Tal orientação também é adotada pelas Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte, cuja jurisprudência é firme ao prescrever serem os danos morais coletivos decorrentes da violação a direitos titularizados pela coletividade e aferíveis *in re ipsa*, sendo despicienda prova de elementos subjetivos para a imposição do dever de indenizar (cf. REsp n. 1.929.288/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 22.2.2022, DJe 24.2.2022; e REsp n. 1.838.184/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 5.10.2021, DJe 26.11.2021).

Especificamente quanto aos danos ambientais extrapatrimoniais, a Segunda Turma deste Tribunal Superior vem encampando a exegese consoante a qual, cuidando-se o meio ambiente hígido de um direito de titularidade difusa, o dano

imaterial a ele ocasionado dimana diretamente da ofensa ao equilíbrio ecológico, sendo qualificado como típico *damnum in re ipsa* (cf. REsp n. 1.989.778/MT, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 19.9.2023, DJe 22.9.2023; REsp n. 1.940.030/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 16.8.2022, DJe 6.9.2022; e REsp n. 1.745.033/RS, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 20.10.2020, DJe 17.12.2021).

Destaco, por oportuno, as conclusões exaradas pelo Sr. Ministro Og Fernandes no voto condutor do apontado REsp n. 1.940.030/SP, ao consignar que “[...] *a ocorrência do dano moral coletivo dispensa a prova concreta e específica, por ser presumido. Mas sua configuração não dispensa que o bem da vida violado seja significativo para a coletividade. Essa apreciação depende da análise objetiva dos elementos da causa, mas não da presença de provas concretas dos prejuízos ou abalos à coletividade. As questões não se confundem e são bem distintas*” (destaques meus).

Nesta Primeira Turma, por sua vez, não obstante haja acórdãos aplicando a Súmula n. 7/STJ para interditar discussão a respeito da configuração de lesão ambiental extrapatrimonial quando afastado o seu reconhecimento pelas instâncias ordinárias (cf. AgInt no AREsp n. 2.281.760/GO, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 27.2.2024, DJe 16.4.2024), tal orientação foi superada, por maioria, quando do exame do AgInt no AREsp n. 2.376.184/MT, vencidos o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, e Sr. Ministro Sérgio Kukina, ocasião na qual restou fixado ser prescindível reexame fático-probatório para avaliar a existência dos danos morais coletivos em matéria ambiental (cf. AgInt no AREsp n. 2.376.184/MT, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 8.10.2024, dispensada a lavratura de acórdão).

Na oportunidade, sustentei que, “[...] na discussão acerca da configuração de danos morais decorrentes de ilícitos ambientais incontroversos, a análise probatória a ser procedida refoge à usual perquirição da existência de prova efetiva dos prejuízos sofridos pela coletividade, expediente próprio dos danos morais subjetivos, considerados em sentido lato, porquanto, em verdade, nessa hipótese, tem-se dano *in re ipsa*, de índole difusa e objetiva, o qual prescinde da cabal demonstração das lesões suportadas pelas vítimas”, orientação igualmente abraçada pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues que, em voto vogal, rememorou ser pacífica a jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual tais lesões caracterizam típico *damnum in re ipsa*, fundamentos que contaram com a adesão do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Dessarte, em matéria ambiental, uma vez demonstrada a existência de lesão ecológica e estabelecidos os seus respectivos contornos pelas instâncias ordinárias, *a perquirição de danos morais coletivos não demanda reexame de fatos e provas por esta Corte, mas, tão somente, a reavaliação do quadro fático estampado*

pelo acórdão recorrido, porquanto sua averiguação advém de condutas objetivas atentatórias ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, superando-se, por conseguinte, o óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

No caso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, ora Recorrente, ajuizou Ação Civil Pública em face de **VALDEMAR CALGARO** objetivando, entre outros pontos, impor condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do desmatamento de 64,2 hectares de vegetação nativa em propriedade situada no Município de Brasnorte/MT, sem autorização dos órgãos ambientais competentes (fls. 8/18e).

Em primeiro grau, restou consignado que, durante atividade fiscalizatória com vistas a coibir o desmatamento da Floresta Amazônica, evidenciou-se degradação ambiental na área indicada pelo *Parquet*, à revelia de autorização dos órgãos competentes, sendo imposto, conseqüentemente, o dever de recomposição da área degradada. No entanto, afastou-se o pedido de condenação pecuniária pelos danos morais coletivos sob o fundamento de que “[...] a população local sequer teve conhecimento do ilícito praticado pelo réu” (fls. 182/185e), orientação mantida pelo tribunal de origem por compreender não ter sido ultrapassado o limite de tolerância, tampouco evidenciada situação fática excepcional capaz de comprovar lesão a direitos transindividuais ou de “[...] causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local” (fl. 254e).

Nesse contexto, rogando vênias ao Sr. Ministro Gurgel de Faria, penso ser inaplicável o óbice constante da Súmula n. 7/STJ, pois o exame da sobredita questão pelo tribunal de origem *não partiu de circunstâncias fáticas ou das peculiaridades do caso concreto, mas, em verdade, tem esteio na equivocada compreensão de que caberia afastar a responsabilização pelo dano moral coletivo tendo em vista a ausência de provas dos efeitos da incontroversa conduta lesiva sobre a comunidade local.*

Não se trata, portanto, de analisar se o desmatamento de 64,2 hectares de floresta nativa causou abalo a grupo situado nas proximidades da área objeto de degradação – matéria de fato impassível de revisão por esta Corte – mas, sim, de *verificar a possibilidade de tal circunstância afastar a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, por suposta ausência de repercussão social da conduta infracional.*

Em verdade, a discussão jurídica subjacente à pretensão recursal gira em torno da viabilidade de, *à vista do incontroverso dano ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa em área situada na Floresta Amazônica*, exonerar o poluidor do dever de reparar integralmente os danos causados, inclusive os morais coletivos, tendo em conta, tão somente, a ausência de provas de implicações sociais negativas da conduta para a comunidade local, conclusão que, repise-se, destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao prisma *in re ipsa* de ofensas de tal natureza, as quais devem ser analisadas mediante elementos objetivos, prescindindo-se de prova de implicações subjetivas.

Ressalto, uma vez mais, que, em caso similar – envolvendo supressão de vegetação nativa em área de 40,13 hectares em porção do bioma amazônico igualmente situada no Estado do Mato Grosso – esta Primeira Turma assentou ser prescindível reexame fático probatório para aferir a existência de danos morais coletivos (cf. AgInt no AREsp n. 2.376.184/MT, j. 8.10.2024, dispensada a lavratura de acórdão), revelando-se impróprio, em meu sentir, exarar compreensão distinta no caso em exame, notadamente considerado ser incontroversa, *in casu*, a supressão de vegetação nativa em área de maior dimensão, mais precisamente na extensão de 64,2 hectares.

Dessarte, compreendo não incidir, no caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a revisão do entendimento constante do acórdão recorrido não reclama o revolvimento de matéria fática, autorizando, assim, o conhecimento do Recurso Especial.

Posto isso, pedindo licença ao Sr. Relator, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno para, **CONHECENDO** do Agravo nos próprios autos, **CONHECER** do Recurso Especial, nos termos expostos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0272480-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.699.877 /
MT

Número Origem: 00006491720168110100

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : VALDEMAR CALGARO

ADVOGADO : MILENA RODRIGUES DA SILVA - MT015446

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : VALDEMAR CALGARO

ADVOGADO : MILENA RODRIGUES DA SILVA - MT015446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.